



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos

Segunda Câmara

Sessão: **25/6/2019**

81 TC-006526.989.16-5 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Ribeirão Corrente.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Antônio Miguel Serafim.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,93%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95–100%)
Magistério	67,34%	(60%)
Pessoal	51,37%	(54%)
Saúde	26,82%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,15%	(7%)
Execução orçamentária	Déficit → 1,26%	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Ribeirão Corrente**, relativas ao exercício de **2017**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ituverava (UR-17).

No relatório de fiscalização (evento 12) foram anotadas as seguintes ocorrências:

Controle Interno

– ausência de demonstração de que a servidora designada como responsável pelo Controle Interno dispusesse de aptidão técnica suficiente para o adequado cumprimento das atribuições do cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento, IEGM – I-Educ, IEGM – I-Saúde, IEGM – I-Amb, IEGM – I-Cidade e Governança em Tecnologia da Informação

– verificadas algumas ocorrências relacionadas aos setores que indicam que o Município foi efetivo ou encontra-se em fase de adequação às dimensões auditadas pelo resultado final do IEG-M/TCESP, bem como a necessidade de aprimoramento nesta área de atuação.

Resultado da Execução Orçamentária

– insuficiente planejamento orçamentário.

Despesa de Pessoal

– no último quadrimestre do exercício, a despesa total com pessoal ultrapassou o limite prudencial previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Iluminação Pública

– falta de instituição da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

Despesas efetuadas sob o regime de adiantamento

– diversas despesas que compõem os respectivos processos de prestação de contas foram efetuadas em datas e com propósitos diversos daqueles descritos em suas requisições.

IEGM – I-Amb

– antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Acesso à Informação e Transparência Fiscal

– falta de divulgação, na página eletrônica do Município, dos pareceres prévios do Tribunal de Contas.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações

– falta de atendimento às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 24/10/2018, o responsável pelas presentes contas, Sr. Antonio Miguel Serafim, não apresentou suas justificativas nem documentos, visando demonstrar o saneamento das falhas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assessoria Técnica (evento 48.1), quanto a ótica econômico-financeira, considera que os demonstrativos contábeis revelam a boa gestão dos recursos públicos.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 48.2), verifica que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela origem. Propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 48.3), a emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 53, também opina pela emissão de parecer **favorável** das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente, com recomendações propostas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Ribeirão Corrente	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	7,1	5,7	4,9	5,8	6,5	4,1	4,5	4,8	5,1	5,3	5,6	5,9
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Ribeirão Corrente	985	946	R\$ 8.155.133,93	R\$ 7.104.605,33
Região Administrativa de Franca	69.452	69.131	R\$ 650.628.220,54	R\$ 653.980.923,37
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Ribeirão Corrente	R\$ 8.279,32	R\$ 7.510,15
Região Administrativa de Franca	R\$ 9.368,03	R\$ 9.460,02
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Ribeirão Corrente	4.511	4.548	R\$ 4.021.250,94	R\$ 4.483.083,33
Região Administrativa de Franca	737.646	742.324	R\$ 512.923.349,13	R\$ 536.297.916,84
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Ribeirão Corrente	R\$ 891,43	R\$ 985,73
Região Administrativa de Franca	R\$ 695,35	R\$ 722,46
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B+	B	B+	B+	C+	C	C
2015	B	B+	B	B+	B+	B	B	C
2016	B+	B+	A	B+	B+	C+	B	C
2017	B	B	B	C+	B	B+	B	C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2014 – TC-000513/026/14 – Favorável, com recomendações;

2015 – TC-002605/026/15 – Favorável, com recomendações; e

2016 – TC-004048.989.16-4 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006526.989.16-1

Os autos revelam que o Município de Ribeirão Corrente cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **25,93%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **67,34%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **26,82%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **51,37%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS, RPPS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, o Município não possui dívidas judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente**, relativas ao exercício de **2017**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote medidas corretivas em relação às incorreções do Controle Interno; b) corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal) nas seguintes áreas: planejamento, educação, saúde, meio ambiente, proteção dos cidadãos e governança de tecnologia da informação; c) aprimore seu planejamento orçamentário; d) observe atentamente as disposições da Lei Fiscal no que diz respeito ao limite prudencial das despesas com pessoal; e) adote providências visando à instituição da CIP (Contribuição para Custeio da Iluminação Pública); f) aperfeiçoe os demonstrativos das despesas efetuadas sob regime de adiantamento; g) regularize as falhas identificadas pela Fiscalização sobre o tratamento do lixo; h) divulgue na página eletrônica do Município os pareceres prévios deste Tribunal; i) atenda às recomendações exaradas por esta Corte de Contas; e j) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.